



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ
ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: www.taruma.sp.leg.br E-mail: administrativo@taruma.sp.leg.br
Transparência a serviço da população

PARECER JURÍDICO-OPINATIVO

Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Tarumã

PARECER: 013/2021

ESPÉCIE: PROJETO DE LEI N.º 007/2021, DE 23 DE ABRIL DE 2021

AUTORIA: PODER LEGISLATIVO

Diante do Requerimento recebido, solicitando Parecer Técnico Jurídico sobre o Projeto de Lei em epígrafe, cumpre manifestar conforme segue.

I. DO RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 007/2021, de 23 de abril de 2021 deu entrada na Câmara Municipal de Tarumã em 23 de abril de 2021, às 11h09 sob o Protocolo n.º 0315.

É composto de 05 (cinco) artigos e solicita que seja apreciado em Sessão Ordinária.

O Projeto de Lei dispõe sobre a alteração da Lei 1343/2019 para inclusão de reserva de vagas preferenciais a pessoas com deficiência e pessoas enquadradas e programas de inclusão social no Programa de Auxílio Emergencial ao Desempregado e dá outras providências.

Eis a síntese do Projeto.

II. DA ANÁLISE

a) Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 7.º, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: www.taruma.sp.leg.br E-mail: administrativo@taruma.sp.leg.br

Transparência a serviço da população

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A iniciativa é pode ser do Poder Legislativo, nos termos da Lei Orgânica.

Art.47 – *A iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.:*

b) Da Espécie Normativa e Deliberação

A espécie normativa apresentada é a adequada, pois se trata de projeto de Lei Ordinária.

Sua deliberação deverá se dar por **maioria simples**, nos termos do Regimento Interno.

Art.53 – *As deliberações do plenário serão tomadas por:*

a) maioria simples;

§ 1º – *A maioria simples é a que representa o maior resultado de votação, dentre os presentes à reunião.*

Assim, o Presidente **NÃO necessitará participar da votação do presente** Projeto de Lei.

c) Da Análise Legal

O Projeto de Lei pretende a alteração da Lei Municipal n. 1343/2019 com o intuito de vincular vagas preferenciais às pessoas com deficiência e pessoas enquadradas em programas de inclusão social no Programa Emergencial de Auxílio aio Desempregado e dá outras providências.

A justificativa apresentada baseia-se na possibilidade de inclusão social das pessoas com deficiência – PCD e pessoas enquadradas em programas de inclusão social, para tornar “a lei mais justae humanizada”.



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: www.taruma.sp.leg.br E-mail: administrativo@taruma.sp.leg.br
Transparência a serviço da população

Entende esta signatária que o Projeto de Lei em análise atende aos dispositivos constitucionais, Lei Orgânica Municipal de Tarumã e competências regimentais. Obedece, ainda, a boa técnica legislativa e está elaborada dentro da legislação aplicável à matéria.

RESTA AOS NOBRES EDIS ANALISAR O MÉRITO DA QUESTÃO, o que foge da alçada de competência desta Procuradora.

d) Da Apreciação das Comissões

Em observância ao disposto no art. 77, "a" do Regimento Interno, o projeto deverá ser apreciado pelas seguintes Comissões Permanentes: **Constituição, Justiça e Redação (art. 78 I, "a" do Regimento Interno)** e pela **Comissão Permanente de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo (art. 78, IV, "a" 11 do Regimento Interno)**.

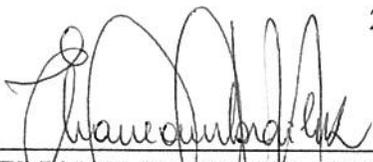
II – PARECER FINAL

Em face de todas as considerações acima expostas, opino pela **legalidade** e **constitucionalidade** do presente Projeto de Lei do Legislativo n.º 005/2021. Não há vício referente à competência municipal para legislar sobre a matéria e espécie normativa apresentada, estando ele amparado pelas disposições normativas fixadas pelo inciso I, do art. 30, da CF/88 bem como da Lei Orgânica do Município de Tarumã e Regimento Interno da Câmara Municipal.

Cabe **ressaltar que o presente entendimento é meramente opinativo**, não vinculando a decisão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, ou de qualquer outra, cujo **PARECER É SOBERANO**.

É o Parecer. À conclusão superior.

Tarumã, 04 de maio de 2021.
31.º Ano da Emancipação Política
29.º Ano da Instalação



ELIANE COIMBRA MILCK
PROCURADORA LEGISLATIVA

Protocolo GERAL 358
64.614.605/0001-05

Câmara Municipal de Tarumã

Rua dos Crisântemos, 40
Centro CEP 19820-000
Tarumã-SP

DATA: 04/05/2021 09:56